

## A RECLAMAÇÃO PERANTE O STF E O STJ: INTERESSE E LEGITIMIDADE

**TANIA PATRICIA DE LARA VAZ**

*Advogada da União na Procuradoria da União no Paraná*

SUMÁRIO: 1 Introdução; o Papel da Reclamação no Contexto da Defesa Judicial da União; 2 A Reclamação no Processo Civil Brasileiro; 3 A legitimidade Ativa para a Reclamação; 4 O Interesse Processual na Reclamação; 5 Conclusão; 6 Referências.

### 1 INTRODUÇÃO: O PAPEL DA RECLAMAÇÃO NO CONTEXTO DA DEFESA JUDICIAL DA UNIÃO

O interesse particular da autora pelo remédio constitucional da Reclamação foi despertado pela necessidade de impedir o levantamento de quantias milionárias de indenização e honorários advocatícios em ações de desapropriação por interesse social, propostas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na década de 70 e início da de 80, principalmente em vista dos precedentes desfavoráveis da terceira e quarta Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que vinham autorizando sistematicamente os levantamentos, desprezando a alegação de propriedade da União.

A Reclamação apresenta-se, assim, como instrumento para a preservação de dois julgados do Supremo Tribunal Federal que reconheciam a propriedade da União

sobre áreas de terras específicas: o Recurso Extraordinário nº 52.331 e a Apelação Cível nº 9.621.

O interesse da União nas referidas ações expropriatórias decorre de sua titularidade dominial sobre os imóveis expropriados, por constituírem terras devolutas em faixa de fronteira, ou por inserirem-se no perímetro de terras cedidas à Companhia Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande (em 1889), que foi incorporado posteriormente ao patrimônio da União, conforme reconheceu o e. STF, no julgamento da Apelação Cível nº 9.621-PR.

Assim, uma vez criado o Grupo de Trabalho com a finalidade de ajuizamento de ações declaratórias de nulidade dos títulos dominiais em questão, para impedir o pagamento indevido de indenizações a não-proprietários – integrado por

Advogados da União da Procuradoria da União no Paraná e por Procuradores Federais que atuam junto ao INCRA (Portaria nº 03, de 18.12.2003/PGU)-, tornou-se prioritário assegurar a eficácia dos provimentos finais nas referidas ações, impedindo os levantamentos indenizatórios.

O objeto do presente estudo não comporta indagações acerca dos motivos que balizaram a decisão política de desapropriar tais terras, pertencentes à União, mas o relato histórico a seguir expõe o contexto sociopolítico das referidas desapropriações:

[...]

No conjunto do oeste paranaense, a colonização da Maripá foi um verdadeiro oásis. O título de propriedade que a Maripá herdou dos ingleses foi incontestável. Esta propriedade não foi atingida pela psicose titulatória, ocorrida no segundo governo de Moysés Lupion. Os advogados que lidavam com os problemas de terras no oeste do Paraná costumavam chamar os títulos expedidos nas terras da Fazenda Britânia, de títulos dominiais de cimento armado.

Um dos maiores problemas fundiários do oeste paranaense era o chamado segundo andar. O próprio governo do Paraná expedia títulos de domínio a particulares, em cima de glebas já tituladas. O Estado apenas mudava a denominação da gleba. A mudança

do nome da gleba era importante, porque senão os cartórios de imóveis não a registrariam. Assim, a gleba Piquiri recebeu um segundo andar com a denominação de Piquirobi, a gleba Rio Azul de Pindorama, a Ocohy de Guairacá, a colônia Afonso Camargo, de colônia Rio Quarto. Houve casos em que oficialmente foi criado o terceiro andar, para complicar mais ainda o problema fundiário. Os donos de títulos de segundo andar, e mesmo de terceiro andar, eram denominados na região de agricultores do asfalto. Invariavelmente, eram homens ligados ao grupo político do governador do Estado. Desta forma ampliava-se o conflito social, na luta pela posse da terra. Esses conflitos tornaram-se célebres, principalmente na região de Céu Azul, Palotina, Assis Chateaubriand etc.

A Fazenda Britânia escapou dessa psicose titulatória do segundo governo Lupion (1956-1960), porque Toledo nesta época já estava consolidada. Não havia como fazê-lo. Mas, assim mesmo, na região norte da fazenda, em terras de propriedade dos próprios correligionários do governo da época, o governador chegou a titular um segundo andar. As pressões internas, surgidas dentro do próprio partido do governo, fizeram o governador recuar e anular esse segundo andar.”<sup>1</sup>

Inúmeras dessas ações de desapropriação encontram-se em estágio avançado de execução de

<sup>1</sup> WACHOWICZ, Ruy Christovam, **Obrageros, Mensus e Colonos: História do Oeste Paranaense**, Curitiba: Vicentina, 1982. p. 179-180.

sentença, inclusive com pagamento de precatórios requisitórios (relacionados aos honorários, no caso) e de títulos da dívida agrária – TDAs (para indenização da terra nua em latifúndios – art. 157 da Constituição Federal de 1967), e envolvem quantias milionárias.

Apenas para ilustrar, destaque-se que o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa, em trabalho conjunto com os Advogados da União em exercício na Secretaria-Geral de Contencioso, intentou duas reclamações perante o e. Supremo Tribunal Federal, visando à preservação da autoridade de duas decisões proferidas por essa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 52.331 (Embargos em Recurso Extraordinário), e na Apelação Cível nº 9.621, que datam, respectivamente, de 30 de março de 1964 e 11 de outubro de 1963. A atuação ora relatada perante o STF, a propósito, é digna de nota pela celeridade e competência demonstradas e também porque reveladora de enorme responsabilidade e comprometimento com a defesa do erário público.

As reclamações em questão foram autuadas sob os nºs 2.788 e 3.437, no STF, tendo havido concessão de decisão suspensiva dos pagamentos, em ambas, pelos Relatores Ministros Cezar Peluso e Carlos Britto, respectivamente. Juntas, as duas reclamações representam a economia aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 200 milhões de reais.<sup>2</sup>

Nos casos acima mencionados, foram proferidas decisões que autorizavam os pagamentos aos expropriados (não-proprietários), nas correspondentes ações de desapropriação, nada obstante o Supremo Tribunal Federal já haver decidido pela propriedade da União em tais áreas. Ou seja, sem embargo de o STF haver assentado a propriedade da União, pretende-se autorizar o pagamento de indenização a terceiros expropriados. Flagrante, portanto, a violação aos acórdãos transitados em julgado.

Há ainda outra Reclamação, também em julgamento, autuada sob nº 1.074, no STF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que a União requereu a intervenção na condição de assistente litisconsorcial para atuar ao lado do Ministério Público Federal, e que trata especificamente da Apelação Cível nº 9.621. Já proferiram votos favoráveis à União os Ministros Gilmar Ferreira Mendes e Ellen Gracie.

Trazemos à baila, a propósito, a ementa da citada Apelação Cível nº 9.621, remetida ao STF como Embargos de Terceiro propostos pela então Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (instituída pelo Decreto-lei nº 2.436/40), e reautuada posteriormente como ação originária:

Embargos de terceiro, deduzidos por Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional perante o Juiz

<sup>2</sup> O montante estimado dos prejuízos, contudo, alcança R\$ 26 bilhões de reais.

de Direito de Foz do Iguaçu, e por este remetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, à consideração de que envolvem litúgio entre o Estado do Paraná e a União (Constituição, art. 101, n° 1, e). – As áreas integradas na concessão que o Governo Imperial fizera à Companhia Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande, pelo Decreto n° 10.432 – de 9 de novembro de 1889, jamais entraram no domínio do Estado do Paraná, porque não eram terras devolutas em 24 de fevereiro de 1891, quando foi promulgada a Constituição da República. – Se a Justiça local, com base no Decreto Ditolatorial n° 300 de 1930 e Interventorial n° 20 de 1931, deu ganho de causa ao Estado do Paraná, em 21 de junho de 1940 (acórdão com trânsito em julgado em 28 de setembro do mesmo ano, contra as Companhias Estrada de Ferro São Paulo – Rio Grande e Brasileira de Viação e Comércio), tal decisão seria inexecutível contra a União, a cujo patrimônio estavam os imóveis incorporados *ex vi* dos Decretos-leis n°s 2073 e 2436 de 1940.

Embargos julgados procedentes.

Recentemente, o Ministro Eros Roberto Grau negou seguimento às reclamações de n°s 2.536 e 2.540, propostas pelo INCRA junto ao STF, visando a preservar a autoridade do acórdão na Apelação Cível n° 9.621, citando como precedente a decisão do

Ministro Marco Aurélio na Reclamação n° 2.650. Tratando especificamente do interesse processual na Reclamação, dão-lhe contornos de urgência e necessidade efetiva da medida, desprezando a alegação de violação de preceito da Casa transitado em julgado.

É este panorama que norteia e delimita o presente estudo: trataremos, em linhas gerais, da legitimidade e do interesse processual na Reclamação intentada com o fito de preservação de um preceito do Supremo Tribunal Federal.

## 2 A RECLAMAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O instituto da Reclamação, de sede constitucional, está previsto nos arts. 102, I, / e 105, I, f, da CF 88, como instrumento de preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e de garantia da autoridade de suas decisões. A Lei n° 8.038, de 28.05.1990, por sua vez, institui normas procedimentais para a Reclamação, nos arts. 13 a 18. Também os Regimentos Internos desses Tribunais contêm disposições acerca de procedimento, legitimidade e competência.

A Reclamação vem recebendo a classificação de recurso, por alguns; de ação, de simples incidente processual (Nelson Nery Junior)<sup>3</sup> e, ainda, de sucedâneo recursal (Araken de Assis),<sup>4</sup>

<sup>3</sup> **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**, 5. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 83-84.

<sup>4</sup> Introdução aos sucedâneos recursais, artigo extraído da obra **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. Coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: RT, 2002 (Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, v. 6), p. 13 e ss.

por outros. De fato, a Reclamação não vem prevista na Constituição Federal como meio de reforma de decisões, servindo precipuamente à preservação da autoridade das decisões e da competência do STJ e do STF. Além disso, não consta do rol restrito de recursos previstos no Código de Processo Civil (princípio da taxatividade); além de não gerar decisão substitutiva, seja pelo STF/STJ seja pelo juízo de origem. Como resultado do julgamento, contudo, poderá haver a anulação da decisão exorbitante (art. 17 da Lei nº 8.038); daí a natureza recursal que lhe é atribuída por alguns.

Cândido Rangel Dinamarco sustenta o enquadramento da Reclamação na categoria dos remédios processuais, que seria muito ampla e abrigaria todas as medidas pelas quais se afasta a eficácia de um ato judicial viciado, retifica-se ou produz-se sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça, na lição de Carnelutti.<sup>5</sup> Tal categoria incluiria também os recursos, que seriam espécie integrada naquele gênero. De todo o modo, nega a natureza recursal da Reclamação, principalmente sob o fundamento de que a decisão objeto de recurso seria suscetível de ser realizada pelo juízo *a quo*, enquanto a decisão levada ao conhecimento do STF/STJ por meio de Reclamação, não. Com efeito, quando proferida, a decisão objeto de Reclamação estaria em desacordo com decisão transitada em

juízo desses Tribunais Superiores (STF ou STJ), ou usurpando-lhes competência. Assim leciona o eminente processualista:

Sendo um remédio processual, com toda segurança a reclamação consagrada no texto constitucional não é todavia um recurso, seja porque não consta entre as modalidades recursais tipificadas em lei (argumento secundário), seja porque não se destina a desempenhar a missão que os recursos têm. Disse Nelson Nery Jr.: 'é tarefa exclusiva do direito positivo estabelecer quais desses remédios são efetivamente recursos' e 'não se pode determinar um conceito de recurso anterior ao que se encontra regulamentado pelo sistema da lei'. Acima disso, é decisivo para excluir a natureza recursal da reclamação o modo como seu julgamento pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça incide sobre o ato impugnado.

[...]

Não se trata de cassar o ato e substituí-lo por outro, em virtude de algum *error in iudicando*, ou de cassá-lo simplesmente para que outro seja proferido pelo órgão inferior, o que ordinariamente acontece quando o ato contém algum vício de ordem processual. A referência ao binômio cassação-substituição, que é moeda corrente na teoria dos recursos, apóia-se sempre no pressuposto de que estes se voltam contra atos portadores de

<sup>5</sup> Istituzioni del processo civile italiano, I, n. 314, p. 286.

algun erro substancial ou processual, mas sempre atos suscetíveis de serem realizados pelo juiz prolator, ou por outro – ao contrário dos atos sujeitos à reclamação, que não poderiam ter sido realizados (a) porque a matéria já estava superiormente decidida pelo tribunal ou (b) porque a competência para o ato era deste e não do órgão que o proferiu, nem de outro de seu mesmo grau, ou mesmo de grau superior no âmbito da mesma Justiça, ou ainda de outra Justiça.<sup>6</sup>

Assim, segundo o Professor Dinamarco, a Reclamação intentada para preservar a autoridade de ato dos Tribunais Superiores não resulta na substituição deste por outra decisão, mas na sua cassação, porque o vício reside especificamente na ausência de poder do juiz para proferir a decisão. Dinamarco alude, neste ponto, ao efeito substitutivo dos recursos, que não estaria presente na Reclamação.

A Reclamação não consigna, portanto, pedido de reforma de decisão dirigida aos Tribunais Superiores, em vista de alegado *error in iudicando* ou *error in procedendo*, mas de instrumento constitucional de preservação da competência e da autoridade de uma decisão proferida pelo Tribunal. Desponta daí a idéia da afirmação da autoridade dos tribunais de superposição sobre os juízos e tribunais

aos quais se sobrepõem na estrutura judiciária do país.

O entendimento do STJ segue nesta linha, consoante se vê no acórdão da Reclamação nº 1.391/SP:<sup>7</sup>

RECLAMAÇÃO - PEDIDO FORMULADO NA MESMA LINHA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM RECURSO ESPECIAL, QUE ESTÁ SENDO PROCESSADO NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEA DE RECURSO.

- Do exame das razões expendidas na presente reclamação e no recurso especial que está sendo processado no colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que a pretensão deduzida direciona-se para o mesmo fim, ou seja, o reconhecimento da nulidade da decisão proferida na apelação proveniente da Medida Cautelar 93.03.053713-0.

- Como é de elementar inferência, o remédio constitucional da reclamação e o recurso excepcional possuem finalidades diversas, razão por que a reclamação não substitui o recurso especial ou vice-versa. Nessa quadra, foi o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça, ao pontificar que 'a reclamação não substitui a ação rescisória, nem é lícito o seu emprego para substituir

<sup>6</sup> "A reclamação no processo civil brasileiro", artigo extraído da obra Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos e de Outros meios de Impugnação às Decisões Judiciais, cit., p. 99 e ss.

<sup>7</sup> 1ª Seção; Rel. Min. Francisco Falcão; Rel. para o acórdão Min. Franciulli Neto; j. 24.11.2004; DJ 11.04.2005. p. 170.

recursos' (RCL 458-RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 3/5/99).

- Matéria não julgada pelo STJ.
- Reclamação que nem sequer merece ser conhecida.

O Supremo Tribunal Federal discute o tema da natureza da Reclamação – se recurso ou ação – há muito, sendo interessantíssimo, inclusive do ponto de vista histórico, o voto do Relator Ministro Amaral Santos na Reclamação nº 831-DF, de 11.11.70, que concluiu pela natureza recursal do instituto.<sup>8</sup>

### 3 A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO

A Lei nº 8.038/90 define os legitimados ativos para a Reclamação, no artigo 13, *caput*: a parte interessada e o Ministério Público. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da Reclamação nº 397-RJ,<sup>9</sup> comenta que a expressão “parte interessada”, constante da Lei nº 8.038, assume “conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados”.

Idêntico ponto de vista foi manifestado pelo Ministro Cláudio Santos,

<sup>8</sup> “O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS (RELATOR):-

1. Até hoje, ao que me consta, não houve deliberação assente deste E. Tribunal quanto à natureza jurídica da Reclamação.

Instituída por proposta do eminente Ministro Ribeiro da Costa, aprovada em sessão de 2 de outubro de 1957, incluída no Regimento Interno, ainda por proposta do mesmo eminente Ministro, aprovada em sessão de 19 de julho de 1963, passou a ter a redação que ostentava no Regimento Interno que vigorou até 15 de outubro último, data em que entrou em vigor o atual Regimento (arts. 161 e 167).

Não é mais de discutir-se sobre a constitucionalidade do instituto, matéria que serviu de campo para dissertações polêmicas, de alto interesse doutrinário e prático. O texto do art. 115, § único, letra e, da Constituição de 1967, reproduzido pelo art. 120, § único, letra c, da mesma Constituição segundo a Emenda Constitucional n. 1, de 1969, na inteligência que lhe deu este Tribunal, afasta de vez a questão. Com efeito, por norma Constitucional, o Regimento Interno estabelecerá ‘o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recursos’.

2. Mas perdura a difícil questão: a reclamação é ação ou recurso?

No regime anterior ao Regimento vigente, não se definiu a natureza jurídica da reclamação. Para o eminente Min. Orosimbo Nonato, tratava-se de um remédio incomum. São palavras de S. Exa.: - ‘remédio incomum, único eficaz em face da grandeza da situação’; ou, ainda, ‘remédio incomum, excepcional, mas admissível naqueles casos agudos que, pela sua importância, exigem que o Tribunal exerça com império ato imediato de função corregedora indispensável’ (em CORDEIRO DE MELO, “O processo no Supremo Tribunal Federal”, 1º v., p. 280).

[...]

A natureza jurídica dos institutos processuais, como instrumentos, deve ser vista em relação à sua finalidade. A finalidade da reclamação é a de preservar a integridade da competência do Supremo Tribunal Federal ou assegurar a autoridade do seu julgado. Ou nos precisos termos do Regimento Interno, art. 161: - ‘Caberá reclamação do Procurador Geral da República ou do interessado, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões’.

[...]

4. Assim considerando, penso que a reclamação se destina a corrigir um desvio na relação processual em andamento, que desconheça ou viole a competência do Supremo Tribunal Federal, ou negue autoridade à sua decisão nessa relação processual. O Procurador Geral da República ou o interessado reclama contra um vício de natureza processual, que venha ocorrer no curso da relação processual, isto é, reclama contra um ato processual.

[...] E entendo que a reclamação do nosso Regimento é recurso criado pelo Supremo, agora com apoio na Constituição, art. 120, parágrafo único, letra c.”

<sup>9</sup> STF, Rcl 397 MC-QO/RJ, j. 25.11.92, DJ 21.05.93, p. 9.765.

do e. STJ, no julgamento da Reclamação nº 324-RS, em voto parcialmente reproduzido a seguir:

Dispõe o art. 13 da Lei nº 8.038, de 1990, que 'para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público'.

Parte, conceituada processualmente, é a pessoa que solicita ou contra a qual se solicita, em nome próprio, a tutela jurisdicional. É o entendimento de Pontes de Miranda, Arruda Alvim, Waldemar Maria de Oliveira Jr., entre nós, e de Leo Rosenberg e Adolfo Schonke, entre outros (*apud* Ephraim de Campos Jr, in "Substituição Processual", p. 12, também com a mesma opinião). É idêntico o entendimento de Ovídio A Batista da Silva, no seu 'Curso', vol. I/186. Para Chiovenda, nas suas 'Instituições', II/234, 'parte é aquele que demanda em seu próprio nome ... a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada'.

A disposição legal citada confere direito a reclamação à **parte interessada**, o que parece uma redundância, pois para propor ou contestar ação a lei processual aplicável já dispõe que é necessário ter interesse e legitimação, na conformidade da redação do art. 3º. Teria a qualificação interessada, expressa no texto legal uma maior

extensão, além do conceito tradicional de parte? Em trecho de voto, parcialmente reproduzido na ementa, no julgamento da Reclamação nº 397-RJ, comentou o Ministro Celso de Mello do Colendo Supremo Tribunal Federal:

'A expressão <parte interessada>, constante da Lei nº 8.038/90, embora assumida conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, deverá limitar-se, na ação direta de inconstitucionalidade, a qualquer dos órgãos que nela possam, ativa ou passivamente, atuar'. (RTJ-147/35).

Tenho o mesmo ponto de vista daquele douto magistrado. Deve-se conferir ao conceito de parte interessada extensão que alcance litisconsortes assistenciais e terceiros interessados, [...]¹⁰

Em outro julgamento, o STF também reconheceu ao terceiro interessado a legitimidade para a Reclamação, consoante se vê no julgamento da Reclamação nº 1.169-1-PR (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), intentada pela PGR, visando a preservar a autoridade do acórdão na Apelação Cível nº 9.621 (União x Estado do Paraná). Com efeito, reconheceu-se ao INCRA a legitimidade para interpor embargos de declaração, na condição de terceiro interessado, com fundamento no art. 499 do CPC (julgado em 27.05.2004, Pleno, DJ 06.08.2004).

¹⁰ STJ, Reclamação 324-RS, 2ª Seção, j. 29.11.95, DJ 11.03.96, p. 6.557.



Diferentemente, Humberto Theodoro Júnior ensina que “são legitimadas a intentar a reclamação a parte interessada (isto é, aquela beneficiada pela decisão do STJ ou do STF) e o Ministério Público (art. 13)”.

Quanto à Reclamação em face de decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a jurisprudência do e. STF inclina-se para a ampliação do conceito de “parte interessada”, constante do art. 13 da Lei nº 8.038, conforme se evidencia no julgamento da Reclamação nº 1.880, proposta pelo Município de Turmalina, para preservação do que foi decidido na ADI nº 1.661-SP. Destacamos o trecho pertinente da ementa:

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO  
1.880-6 SÃO PAULO

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCI-  
ONALIDADE. JULGAMENTO  
DE MÉRITO. PARÁGRAFO  
ÚNICO DO ARTIGO 28 DA  
LEI 9.868/99: CONSTITUCIO-  
NALIDADE. EFICÁCIA VIN-  
CULANTE DA DECISÃO. RE-  
FLEXOS. RECLAMAÇÃO. LE-  
GITIMIDADE ATIVA.

[...]

4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa *ad causam* de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/99, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado.

5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP (DJ de 30.08.01), está o Município legitimado para propor reclamação.<sup>11</sup>

Vale a nota de que o STF assentou a legitimidade ativa para a Reclamação, nesta hipótese, para além do rol constante do art. 103 da Constituição Federal. A jurisprudência do e. STF, a esse respeito, foi evoluindo para, num primeiro momento, admitir a Reclamação em face de decisão em ADI; e, mais recentemente, ampliando o rol dos legitimados ativos para além do elenco com legitimação ativa para a ação direta de inconstitucionalidade.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> Plenário, j. 07.11.2002, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 19.03.2004.

<sup>12</sup> A este respeito, confira-se a Rcl 397 MC-QO/RJ, j. 25.11.92, DJ 21.05.93: O voto do Relator Min. CELSO DE MELLO, na Rcl 397-3-RJ, narra: “*Dai a jurisprudência desta Corte haver sempre recusado o cabimento da reclamação para tutelar interesses de terceiros alegadamente prejudicados pelo eventual descumprimento de decisão tomada em sede de controle abstrato de constitucionalidade (Rcl 208, Rel. Min. OSCAR CORRÊA; Rcl 224, Rel. Min. CÉLIO BORJA; Rcl 354, Rel. Min. CELSO DE MELLO).*”

Cumprir registrar, porém, que esse entendimento, que já se consolidara no âmbito desta Corte, veio a ser excepcionado nos autos da Rcl 173, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal admitiu – ainda que por maioria de votos – o cabimento de reclamação que visava, precisamente, a garantir a autoridade de decisão proferida em processo de representação de inconstitucionalidade. [...]

*Essa preocupação restou evidenciada quando do julgamento da Rcl 385-MA, de que fui Relator, e, inobstante ainda não se tenha cristalizado uma nova orientação jurisprudencial, o certo é que esta Corte, em decisões singulares, tem dado trânsito a reclamações deduzidas em face do alegado descumprimento de acórdãos prolatados em processos de ação direta de inconstitucionalidade, concedendo, inclusive, provimentos cautelares (Rcl 389-PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD; Rcl 390-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES).”*

#### 4 O INTERESSE PROCESSUAL NA RECLAMAÇÃO

Independente da natureza jurídica que se atribua à Reclamação, impende reconhecer que há pressupostos de admissibilidade da medida (ou condições da ação), dentre eles o interesse processual daquele que a intenta (seja ele interesse recursal, contido no art. 499 do CPC; ou o interesse de agir, previsto no art. 3º do CPC, entre outros). Na lição de Nelson Nery Junior:

[...] fizemos, também, co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita à análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual (art. 267, VI, CPC).<sup>13</sup>

Sendo assim, indiferente a natureza jurídica que lhe confirmam, cabe ao autor da Reclamação ter legitimidade e interesse processual para propô-la.

Tal interesse vincula-se ao binômio necessidade + utilidade da medida para aquele que a promove e, no caso particular da Reclamação, em sendo instituto processual com sede constitucional, deve identificar-se com a necessidade de preservação de um

preceito do STF ou do STJ, em face de uma decisão posterior que o contraria; ou com situação de usurpação de competência desses Tribunais (consoante prevê a CF 88). Configuradas tais situações, ou seja, existindo decisão que viole preceito do STF, impende reconhecer à parte interessada (i.e., àquele que teve a esfera jurídica atingida pela decisão), ou ao Ministério Público, o interesse processual para a Reclamação.

Segundo Nelson Nery Junior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”.<sup>14</sup>

Assim, em outro dizer, pode-se sustentar que o interesse processual na Reclamação estaria pressuposto, diante da demonstração da violação de preceito do STF, sendo bastante a verificação da existência/vigência de decisão violadora e do acórdão da Colenda Corte (violado).

Com a devida vênua ao entendimento recentemente perfilhado pelos doutos Ministros nas decisões monocráticas a seguir transcritas, afigura-se-nos equivocada a exigência da 1) ausência de recurso cabível contra a decisão, e da 2) inexistência de decisão suspensiva da eficácia da decisão

<sup>13</sup> NERY JUNIOR, Nelson, op. cit., p. 221-222.

<sup>14</sup> Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 532 (comentário ao art. 267, VI).

reclamada, sob o pretexto de comprovação do interesse processual. Em nosso modesto entendimento, tais requisitos estariam sobrepondo-se ao pressuposto de admissibilidade fundamental da Reclamação, qual seja, a violação de preceito proferido pelo STF (estampado no art. 102 da CF). Inevitável a indagação, portanto, acerca da constitucionalidade da fixação de requisitos não contemplados no texto da Carta de 1988 (tampouco na Lei nº 8.038/90).

Convém ressaltar que as decisões a seguir afastam, de pronto, a alegação de afronta a julgados do STF (ou seja, não adentram no exame de mérito da Reclamação), sob o fundamento da suspensão precária da eficácia das decisões reclamadas, que implicaria a ausência de interesse processual do autor.

Eis as decisões monocráticas citadas:

**DECISÃO: RECLAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM TAL VIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** 1. A inicial consigna haver o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo implementado tutela antecipada, preservando o que percebido por servidores públicos municipais, isso

sob o ângulo do teto remuneratório, balizado pelos vencimentos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Prefeito. O Tribunal de Justiça veio a emprestar eficácia suspensiva ao agravo interposto, sendo que, de acordo com as informações, deu-se o provimento. Prolatada a sentença, voltou o Juízo a versar sobre a tutela antecipada. Interposta apelação, foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo (folha 6). Ora, *tem-se situação concreta em que – ante a suspensão de eficácia da sentença proferida, englobando a tutela – não se verifica o interesse de agir na via da reclamação. Tanto quanto possível, há de aguardar-se o pronunciamento do órgão revisor, considerado o que decidido pelo Juízo, observando-se, com isso, a organicidade e dinâmica própria ao Direito, à economia e celeridade processuais, no que direcionam o máximo de eficácia da lei com o mínimo de atuação judicante.* 2 Nego seguimento ao pedido formulado. 3 Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2004. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (grifo nosso).<sup>15</sup>

**DECISÃO:** Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou pedido de liminar em reclamação proposta em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, reformando decisão de primeira instância, autorizou o levantamento

<sup>15</sup> RECLAMAÇÃO nº 2.650-7.

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECLTE.(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV(A/S): MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

RECLDO(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLDO(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

INTDO(A/S): ROSMARY DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV(A/S): FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)

DJ DATA-06/09/2004, Julgamento 19/08/2004

de quantia depositada em juízo, a título de indenização, nos autos de ação de desapropriação intentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. 2 O reclamante sustentou que o ato impugnado afrontou o julgado desta Corte proferido na Apelação Cível nº 9.621 que reconheceu ser a gleba de terra, objeto da desapropriação, de domínio da União. Argumenta que até que seja decidido o mérito da questão dominial, *sub judice* em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e em ação declaratória proposta pelo INCRA e União, os respectivos valores não poderiam ser liberados. 3 Ao final, requereu a concessão de medida liminar que determine a suspensão do pagamento de quaisquer valores referentes à indenização relativa à desapropriação, a título de verba principal ou ainda de honorários advocatícios. [...]

17 *Assim, a utilização da via reclamatória pressupõe a existência de atos concretos que efetivamente desrespeitem a competência deste Tribunal ou a autoridade de suas decisões.* 18 *No caso dos autos, o reclamante dá notícia da existência de decisões do Tribunal Regional da 4ª Região que, segundo alega, afrontam*

*o comando que emerge da decisão proferida por esta Corte quando do julgamento da Apelação Cível — Embargos de Terceiro — nº 9.621, em 11 de novembro de 1963.* 19. *Verifico, contudo, que as decisões que supostamente afrontam a autoridade de julgado deste Tribunal não estão a produzir qualquer efeito, como ressaltei ao indeferir a liminar, e as mesmas razões que justificaram a não-concessão da tutela de urgência levam à conclusão de que esta reclamação não reúne seus pressupostos de cabimento.* 20. *É que das decisões reclamadas não emerge efeito algum, já que a Vice-Presidência daquela Corte Regional atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto, fazendo cessar o eventual desrespeito à decisão desta Corte, sendo certo ainda que a matéria será reapreciada na instância especial, o que afasta o interesse processual e, em consequência, o cabimento desta reclamação. [...]* (grifo nosso).<sup>16</sup>

De outro turno, é de ver que a orientação atual do Supremo Tribunal Federal não guarda consonância com as decisões mencionadas, na medida em que dá destaque ao pressuposto da existência de decisão violadora de acórdão proferido pela Casa. É o que se vê nas decisões proferidas nas Reclamações nºs 2.565-9/RJ e 2.472-5/PI.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> RECLAMAÇÃO Nº 2.540-3

PROCED.: PARANÁ

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECLTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA

ADV(A/S): CARLOS GERALDO VALLADARES JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECLDO(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTDO(A/S): ROBERTO WYPYCH JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV(A/S): AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

INTDO(A/S): EUCLIDES JOSE FORMIGHIERI

ADV(A/S): JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO E OUTRO(A/S)

<sup>17</sup> Nas duas decisões a seguir transcritas têm-se o relevo ao preceito proferido pelo STF e a existência de decisão que o viole:  
DECISÃO: [...]

## 5 CONCLUSÃO

Sem pretender exaurir o assunto nem tampouco apresentar entendimento conclusivo sobre a questão, permitimo-nos, para rematar, reforçar a indagação: Seriam tais exigências inconstitucionais, considerando que não estão contempladas nos dispositivos da

Constituição atinentes à Reclamação (arts. 102, I, *l* e 105, I, *f* da CF 88)?

Em análise bastante perfunctória, a resposta parece-nos afirmativa.

De qualquer modo, a pretensão da autora limita-se ao destaque deste relevantíssimo instrumento processual,

11. Todavia, releva ressaltar que, em Sessão Plenária realizada em 24.03.2004, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conheceu do mencionado Recurso Extraordinário nº 359.444/RJ e, por maioria de votos, negou-lhe provimento. 'Salientando, principalmente, a finalidade social da norma impugnada, considerou que a solução encontrada pelo legislador estadual atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que apenas reconheceu a natureza jurídica dos motoristas auxiliares já cadastrados perante a administração pública, objetivando impedir a exploração do trabalho pelos detentores de autonomia', (Informativo nº 341, veiculado entre os dias 22 e 26 de março de 2004). 12. Neste proceder, inferi-se que, face ao julgamento do recurso extraordinário supracitado, não mais subsiste interesse processual no julgamento da presente reclamação. Não há mais decisão a ser garantida. Neste proceder, impende a este Supremo Tribunal Federal extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O provimento jurisdicional pleiteado não se mostra mais útil à consecução dos fins pelo reclamante pretendidos. 13. Corroborando este entendimento, 'em casos como o presente, já decidiu o Tribunal que 'julga-se prejudicada a reclamação, quando fato superveniente tornou sem objeto a decisão do STF, cuja autoridade se pretende assegurar.' (RCLQO 636, Pertence, DJ de 01/02/02). (...) Brasília, 25 de maio de 2004. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.565-9/RJ

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

RECLTE(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECLDO(A/S): 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTDO(A/S): AILTON FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: - [...]

O ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Cláudio Fonteles, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito e, conseqüentemente, pela prejudicialidade da medida liminar outrora deferida (fls. 101-103). Autos conclusos em 30.03.2004. Decido. Destaco do parecer do ilustre Procurador-Geral da República, Prof. Cláudio Fonteles: "[...] 7. A presente reclamação revela-se prejudicada, face à perda superveniente do seu objeto. 8. Sustenta o reclamante, com fundamento do artigo 102, inciso I, alínea I, da Carta Magna, que a decisão proferida em sede de medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1331-9/PI teria sido descumprida pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao julgar o Mandado de Segurança Coletivo nº 95.000771-4. 9. Todavia, releva ressaltar que, face à alteração constitucional superveniente, promovida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, este Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 02.02.2004, publicada no DJ. de 09.02.2004, p. 5, julgou prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1331-9/PI e, por via de consequência, cassou a medida cautelar outrora deferida. 10. Logo, em razão da perda superveniente do objeto da ADI 1331-9-MC/PI, cuja autoridade pretendia o reclamante assegurar, não mais subsiste interesse processual no julgamento da presente reclamação. Não há mais decisão a ser garantida. Neste proceder, impende a este Supremo Tribunal Federal extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso, VI, do Código de Processo Civil. O provimento jurisdicional pleiteado não se mostra mais útil à consecução dos fins pelo reclamante pretendidos. 11. Corroborando este entendimento, em casos como o presente, já decidiu o Tribunal que 'julga-se prejudicada a reclamação, quando fato superveniente tornou sem objeto a decisão do STF, cuja autoridade se pretende assegurar.' (RCLQO 636, Pertence, DJ de 01/02/02). Ante essas circunstâncias, nos termos do artigo 38 da Lei 8038/90 e inciso IX do artigo 21 do RISTF, julgo prejudicada a reclamação, por perda superveniente de objeto, seguindo idêntica sorte o provimento cautelar, dada a sua natureza acessória (CPC, artigos 796 e 808, III). Extingo o processo" (STF - Rcl nº 1191 / RS. Ministro-Relator: MAURÍCIO CORRÊA. DJ. de 15.08.2002). [...] Brasília, 12 de abril de 2004. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.472-5-PI

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

RECLTE(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RECLDO(A/S): TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO(A/S): SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DOS TRIBUTOS ESTADUAIS DO PIAUÍ - SINAFITE

de sede constitucional, que pode auxiliar imensamente os Advogados da União no mister constitucional que nos foi conferido pelo art. 131 da Constituição Federal.

No ensejo da publicação de mais um número desta celebrada Revista de Direito dos Advogados da

União, deixo aqui uma modesta contribuição ao aperfeiçoamento da representação judicial da União. Não tenho dúvida de que a Advocacia-Geral da União cresce em importância, prestígio e credibilidade ao investirmos na capacitação dos nossos Advogados da União.

## 6 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Introdução aos sucedâneos recursais. In **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Istituzioni del processo civile italiano**, I. 5. ed. Roma: Foro Italiano, 1956.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reclamação no processo civil brasileiro. In **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WACHOWICZ, Ruy Christovam. **Obrageros, Mensus e Colonos: História do Oeste Paranaense**. Curitiba: Vicentina, 1982.